



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
AV. SENADOR LA ROQUE, S/N – CENTRO
CNPJ: 01.610.134/0001-97 / CEP: 65921-000

DECRETO Nº. 024, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre regras de funcionamento das atividades econômicas no Município em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA, Prefeito Municipal do Município de CIDELÂNDIA DO MARANHÃO-MA, no uso de suas atribuições legais, bem como de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais leis

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO O DECRETO Estadual Nº 35.6629 DE 16 DE MARÇO DE 2020 que trata o COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO que compete aos Entes Públicos Municipais, em formato tripartite com a União e aos Estados, elaborar planos de saúde pública, bem como planos de combate a endemias e contribuir de igual modo no combate a pandemias;

CONSIDERANDO que atualmente a saúde pública, em todo mundo, passa por um momento delicado, necessitando de esforço conjunto no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas constitui de fator facilitador para transmissão do Coronavírus (COVID-19);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
AV. SENADOR LA ROQUE, S/N – CENTRO
CNPJ: 01.610.134/0001-97 / CEP: 65921-000

CONSIDERANDO a suspensão das atividades escolares determinada através do art. 3º do Decreto nº 015/2020, alterando o art. 13 do Decreto nº 010/2020;

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a suspensão das aulas e demais atividades escolares na rede pública municipal por tempo indeterminado a partir de 01/06/2020, cujo retorno se dará em obediência às diretrizes do Ministério da Educação, bem como das regras editadas pelo Governo do Estado do Maranhão.

Art. 2º. Ficam prorrogados os prazos dos artigos 1º, 3º e 4º do Decreto Municipal nº. 021, de 15 de maio de 2020 que passarão a ter vigência até as 23:59h do dia 30 de junho de 2020.

Art. 3º. Fica autorizado, sem prejuízo de eventual nova avaliação, o funcionamento de todas as atividades econômicas, financeiras e religiosas públicas e privadas, essenciais ou não essenciais a partir desta data, desde que obedecidas todas as recomendações contidas no anexo III do Decreto Estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020 (Anexo I deste Decreto), bem como o disposto no artigo 2º deste decreto e as regras descritas nesse decreto, com horário de funcionamento das 08:00 às 18:00 horas.

Parágrafo único. Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivos como praças, parques e praias ou privados como casa de eventos, shows e similares, públicos ou privados;

Art. 4º. Funcionaram em expediente diversos ao previsto no *caput* deste artigo 3º deste decreto, os seguintes estabelecimentos:

I - Postos de combustíveis em expediente costumeiro, definidos pela Agência Nacional de Petróleo;

II – Supermercados e Mercadorias no horário das 06:00 às 18:00 horas;

III - Panificadoras, sem consumo no estabelecimento, no horário das 06:00 às 18:00 horas;

IV - Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
AV. SENADOR LA ROQUE, S/N – CENTRO
CNPJ: 01.610.134/0001-97 / CEP: 65921-000

V – Os estabelecimentos farmacêuticos;

VI - Atendimento bancário e a casa lotérica, no horário das 08:00 às 18:00 horas;

VII – Academia, no horário das 06:00 às 18:00 horas, com redução de atendimento a 50% da clientela;

VIII – Igrejas, nos horários de costume, à critério de cada congresso; e,

IX – transporte rodoviário coletivo de passageiros, com capacidade reduzida a 50%.

§ 1º. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, a observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo:

I – distância de segurança entre as pessoas, inclusive em filas de acesso ou pagamento;

II – permissão de acesso somente de pessoas que esteja usando máscaras, ainda que de tecido;

III – higienização frequente das superfícies;

IV – disponibilização a funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

§ 2º. É responsabilidade de cada estabelecimento que se mantiverem abertos, além do disposto nos incisos I a IV do **§ 1º**:

I - Disponibilizar álcool gel para todos os clientes e para a higienização das máquinas e acessórios que iram manusear.

II - controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes.

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário.

c) controlar o acesso de entrada permitindo entrada permanência no local somente de pessoas com o uso obrigatório de máscaras.

III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
AV. SENADOR LA ROQUE, S/N – CENTRO
CNPJ: 01.610.134/0001-97 / CEP: 65921-000

IV – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

V - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração e o colaborador deve procurar a UBS mais próxima ou o Hospital, permitido eventual retorno após liberação das autoridades de saúde do município.

§ 3º. É de responsabilidade de cada empresa e proprietário de Vans, ônibus, micro-ônibus e assemelhados:

I – fazer o transporte somente de passageiros que esteja usando máscaras;

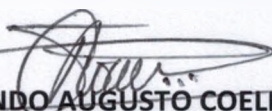
II - Disponibilizar álcool gel para todos os passageiros e para a higienização de poltronas.

III - manter a higienização interna e externa dos veículos com limpeza permanente.

Art. 5º. - Fica vedado o consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes, bares e similares, sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e tele-entrega;

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM
29 DE MAIO DE 2020.**


FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
AV. SENADOR LA ROQUE, S/N - CENTRO
CNPJ: 01.610.134/0001-97 / CEP: 65921-000

ANEXO III
REGRAS RESTRITIVAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM TODO O
TERRITÓRIO ESTADUAL

I - o estabelecimento deverá adotar escala de revezamento de funcionários, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS - CoV-2);

II - sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;

III - para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de dois metros entre cada cliente;

IV - todos os funcionários deverão utilizar máscaras de proteção laváveis ou descartáveis e em conformidade com as normas sanitárias;

V - sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos;

VI - as ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2);

VII - os funcionários que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

VIII - funcionários que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa portadora de COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

IX - as dispensas de que tratam os itens VII e VIII deste Anexo não impedem a adoção do regime de trabalho remoto.

X - o cumprimento das regras constantes dos incisos anteriores não exime o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.

XI - é dever do estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

XII - Para os fins deste Decreto, considera-se aglomeração o agrupamento de pessoas no qual não é observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os indivíduos.

XIII - Os serviços de Vigilância dos municípios deverão realizar fiscalizações permanentemente, quanto aos itens anteriores e demais normas sanitárias.